LEI MUNICIPAL N° 1806 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, Faço saber a todos os habitantes deste município de Major Vieira, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Major Vieira, para o exercício de 2008, serão elaborados e executados de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

I – As metas fiscais;
II - As prioridades e metas da Administração Municipal, extraídas do Plano Plurianual - 2006/2009;
III - A estrutura dos orçamentos;
IV - As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;
V - As disposições sobre dívida pública municipal;
VI – Das disposições das despesas de pessoal;
VII - As disposições da legislação de alteração tributária;
VIII - As disposições gerais;

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2° - As Metas Fiscais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e o Montante da Dívida Pública para os exercícios de 2006 a 2008, de que trata o Art. 4° da Lei Complementar n° 101/2000, serão identificadas nos seguintes anexos:

1) Demonstrativo I – Metas Anuais
2) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Físicas do Exercício Anterior.
3) Demonstrativo III – Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

4) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio.

5) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

6) Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS.

7) Demonstrativo VI.a – Projeção Atuarial do RPPS.

8) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

9) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

10) Anexo I – Metodologia de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas.

11) Anexo I. a – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita.

12) Anexo II – Metodologia de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas.

13) Anexo II. a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas.

14) Anexo III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário.

15) Anexo IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal.

16) Anexo V - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Anuais para o Montante da Dívida.

17) Anexo VI – Demonstrativo da Receita Corrente Liquida.

18) Anexo VII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

19) Relatório das Metas e Prioridades das Despesas por Programa.

II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2008, são definidas nos Relatórios das Metas e Prioridades das Despesas por Programa, anexo desta Lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2008, serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas na Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais anexo desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2008, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas e valores estabelecidos nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Orçamento para o Exercício Financeiro de 2008 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 6º - A lei Orçamentária para 2008 evidenciará a Receita de cada uma das Unidades Gestoras em níveis gerencialmente importantes, especificando no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central aquelas vinculadas a fundos e a Despesa de cada Unidade Gestora por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, conforme Portaria Interministerial nº. 163/2001 e alterações posteriores na forma dos seguintes Anexos:

I - Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I da Lei 4.320/64 e Adendo II da Portaria SOF/SEPLAN nº. 8/85);

II - Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo II, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN nº. 8/85);

III - Resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN nº. 8/85);

VI – Funções e Subfunções de Governo. (Anexo V da Lei nº. 4.320/94)

V - Programa de Trabalho de Governo. (Anexo VI da Lei nº. 4.320/64)

VI - Programa de trabalho de governo - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções, programas, por projetos, atividades e operações especiais. (Anexo VII da Lei 4.320/64).

VII - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções, programas conforme o vínculo com os recursos. (Anexo VIII da Lei 4.320/64).

VIII - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções (Anexo IX da Lei 4.320/64).

IX - Quadro demonstrativo da evolução da receita dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, previsão para 2007 e 2008.

X - Quadro demonstrativo da evolução da Despesa por categoria e por unidade orçamentária, dos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

§ 1º - O Orçamento dos Fundos que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas despesas conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central a Prefeitura e por Unidade Gestora as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2008 obedecerá, entre outros, aos princípios da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativos, Executivos e Fundos. (ART. 1º, § 1º e ART. 4º, I, "a" da LRF).

Art. 9º - Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito, podendo por ato formal ser delegado à Agente Público.

Art. 10 - As movimentações orçamentárias e financeiras das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central.

Art. 11 - As previsões de receita para o exercício de 2008, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do

índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Se a receita estimada para 2008, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar ao Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a conseqüente adequação do orçamento da despesa (Artigo 12º Parágrafo 1º, da LRF).

§ 2º - A Receita Corrente Líquida será calculada de acordo com disposto no artigo 2º, IV da Lei Complementar 101/00.

Art. 12 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal e para recondução do montante da dívida consolidada, aos limites estabelecidos, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional suas dotações, adotará o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, observado ainda a fonte de recursos para as seguintes despesas abaixo: (ART. 9º da LRF).

I - eliminação ou redução de despesas com horas extras;
II - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;
III - eliminação ou redução de possíveis vantagens concedidas a servidores;
IV - redução dos investimentos programados, desde que não comprometidos;
V – cancelamento de serviços realizados a terceiros;
VI – exoneração de ocupantes de cargos comissionados; e,
VII – outras até o restabelecimento da situação planejada.

Art. 13 - A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá no exercício de 2008 a vinte por cento da Receita Corrente Líquida apurada no exercício de 2007.

Parágrafo Único - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Artigo 17º da LRF).

Art. 14 - O orçamento da Unidade Gestora Central para o exercício de 2008 contemplará recursos na Reserva de Contingência, no mínimo de um por cento da Receita Corrente Líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos do orçamento municipal e seus Fundos. (ART. 5º, III "d" da LRF), na seguinte proporção:

1º - Para efeito desta Lei, entende-se como Passivos Contingentes e Outros Riscos e Eventos Fiscais imprevistos:

a) Passivos Contingentes – ações judiciais em que o município possa vir a ser condenado e ou intempéries climáticas: vinte por cento da Reserva de Contingência;

b) Riscos e Eventos Fiscais – situações de emergência, despesas não orçadas ou orçadas a menor, fatos imprevistos no planejar: oitenta por cento da Reserva de Contingência.

Parágrafo Único - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a passivos contingentes, caso não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2008, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo para atender riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 15 - Os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 16 - O Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira, cronograma anual de desembolso mensal para suas Unidades Gestoras, se for o caso e o Desdobramento das Metas Bimestrais de Arrecadação. (Art. 8º e 14 da LRF)

Art. 17 - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer, ou estiver assegurado o seu ingresso no fluxo de caixa (Art. 8º, § único da LRF).

§ 1º - Os recursos vinculados oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

§ 2º - Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 18 - A renúncia de receita deverá ser objeto de estimativa, quando da elaboração da Lei Orçamentária de 2008, devendo ser deduzida dos valores constantes do orçamento da receita.

Art. 19 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, de saúde e as voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal. (ART. 4º, I, "f" da LRF)

Art. 20 - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de cada ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação fixada no item I do artigo 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (Art. 16, § 3º da LRF)

Art. 21 - Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito (Art. 45 da LRF) e os de caráter imprevisíveis.

Art. 22 - Despesas de competência de outros Entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (Art. 62 da LRF).

Parágrafo Único - A cessão de pessoal só será feita com custos para o Ente de destino.

Art. 23 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2008 a preços correntes.

Art. 24 - A lei orçamentária para 2008 poderá autorizar o Executivo Municipal a remanejar por Decreto, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, o saldo das dotações dos grupos de natureza ou modalidade de aplicação.

Art. 25 – Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá utilizar ainda os recursos do Superávit Financeiro, do Excesso de Arrecadação e de Recursos de Convênios ou de Operações de Crédito não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, para a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento da Prefeitura e dos Fundos.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26 - Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2008.

Art. 27 - As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica.

Art. 28 - A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar 101/00 e de conformidade com a Resolução do Senado Federal.

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 29 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras e dos cargos, corrigir, aumentar a

remuneração, conceder reposição salarial das perdas salariais dos servidores, conforme disposto no Art. 37, X, da CF88, conceder vantagens, admitir pessoal em caráter efetivo ou temporário, na forma da lei, bem como nomear servidores para provimento de cargos em comissão, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigo 169, parágrafo 1º, II da CF).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei orçamentária.

Art. 30 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a noventa e cinco por cento do limite estabelecido no art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 22, Parágrafo Único, V da LRF).

Art. 31 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal: (Art. 19 e 20 da LRF)

I - eliminação ou redução das despesas com horas extras.
II - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
III - eliminação ou redução de vantagens concedidas a servidores;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 32 - Para efeito desta Lei e dos registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal de Major Vieira, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 33 - A verificação dos limites das despesas com pessoal será feita no final de cada semestre (Art. 63 da LRF).

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto para atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 14 da LRF).

Art. 35 - Toda dívida ativa será remetida à cobrança judicial, exceto:

I – a decorrente de tributo vencido no exercício, cuja remessa é facultada no curso do exercício financeiro seguinte; e,

II – a de valor reduzido, entendendo-se aquela de valor inferior a 0,10 UFMs por contribuinte, que poderão ser cancelados, mediante autorização legislativa, não se constituindo "Renuncia de Receita", para efeito do disposto no Artigo 14 da LRF.

Art. 36 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - O Executivo Municipal enviará até o dia 30 de outubro de 2007, a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 22 de dezembro de 2007.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2008, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o Superávit Financeiro do Exercício de 2007, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Art. 38 - Ficam autorizadas as despesas de juros e atualização monetária, por eventual atraso no pagamento de compromissos, decorrentes de insuficiência financeira.

Art. 39 - A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas e exercer o seu controle, de forma a demonstrar o custo de cada ação.

Art. 40 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 41 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para aquisição de equipamentos, despesas de custeio e realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 42 - O Município utilizará a faculdade contida no artigo 63 da Lei Complementar 101/00.

Parágrafo Único – O atendimento e avaliação dos dispositivos citados no artigo 63 serão realizados no âmbito interno.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Major Vieira (SC), 08 de novembro de 2007.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal de Major Vieira

Registrado e Publicado na Séc. de Adm. e Planejamento e
Mural Público do Município em 08/11/2007.

EVERSON SPAGNOLLO
Contador Municipal